



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10882.001278/98-57
Recurso nº : 103-123.346 (RD 103-1.055)
Matéria : CSLL
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.349

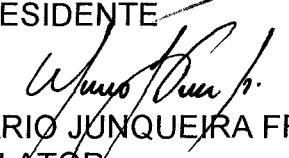
INTIMAÇÃO – VIA POSTAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 23 DO PAF – É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ainda que, na impugnação, o sujeito passivo se faça representar por procurador que tenha requerido o envio de intimações para o seu próprio endereço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.349

Recurso nº : 103-123.346 (RD/103-1.055)
Recorrente : BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto nos termos do artigo 32, II, do RICC e artigo 7º do RICSRF, contra Acórdão da colenda Terceira Câmara, de nº 103-20.444, de 09 de novembro de 2000, fls. 343, que não conheceu do recurso voluntário interposto anteriormente, restando assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de Recurso Voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada a destempo, visto que válida a intimação efetuada no endereço fornecido pela empresa à Receita Federal, para fins cadastrais.”

Na verdade, após a prolação da decisão singular, foi a recorrente intimada da mesma por via postal, em seu domicílio fiscal, constando do AR de fls. 118, a data de 16 de fevereiro de 2000 como aquela da ciência da recorrente. Interposto o recurso voluntário em 12 de maio de 2000, foi o mesmo tido por perempto, deixando então a colenda Terceira Câmara de conhecê-lo.

Daí a interposição do presente especial, no qual a recorrente alega nulidade da intimação da decisão singular, fundamentando no fato de que desde a impugnação, fls. 47, havia indicado como endereço para recebimento das intimações o de seu patrono, regularmente constituído nos autos.

Trouxe como paradigma Acórdão desta egrégia CSRF, de nº 01-02.288, de 16 de setembro de 1997, no qual, por ampla maioria, entendeu-se haver



Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.349

cerceamento do direito de defesa, quando a intimação é enviada para endereço diverso do procurador da parte, quando essa pretensão tenha sido requerida expressamente na impugnação.

Afirmou que chegou a peticionar, fls. 113, em 22/06/99, alertando a autoridade responsável pela intimação de que em outro caso seu, também patrocinado pelo escritório que neste a representa, deixou-se de intimar a empresa no escritório do seu patrono, mas, que, mesmo assim, só tomou conhecimento da decisão singular quando, em trabalho de acompanhamento, dirigiu-se à ARF em Barueri, no dia 12/04/2000. Conclui ser portanto tempestivo o recurso voluntário interposto, pois, se contado o prazo recursal a partir desta última data, ter-se-ia por observado o trintídio legal.

Em suas razões de apelo, afirma que deixar de intimar o contribuinte no endereço de seu advogado, expressamente indicado em sua impugnação, fere os princípios da verdade material e do informalismo, além de mitigar as possibilidades de defesa, em flagrante desrespeito ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

Numa segunda ordem de argumentos, alega que também é nula a intimação em razão de ter sido recebida por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa, juntando outros acórdãos deste Conselho para caracterização da divergência, que no entanto não foram apreciados pelo despacho concessório do seguimento, fls. 369.

Pede, por fim, que seja tido por tempestivo o recurso voluntário interposto, retornando-se estes autos para apreciação do mérito pela colenda Terceira Câmara.

Em contra-razões, fls. 373, a Fazenda Nacional alerta para o fato de não haver dúvidas de que a intimação foi encaminhada para o endereço da



Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.349

recorrente, sendo este fato bastante a demonstrar não ter havido qualquer preterição ao direito de defesa, pois resta "claro que o objetivo do ato, qual seja, dar ciência ao contribuinte da decisão proferida, foi cumprido".

Quanto ao fato de que a correspondência não teria sido recebida por pessoa autorizada, indica ser pacífico na jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, o reconhecimento de que "presume-se regular a intimação a pessoa jurídica ou pessoa física, de decisão..., quando esta foi remetida ao seu domicílio, não importando se a pessoa que a recebeu era ou não representante do endereçado".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line and a small cross at the bottom.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e resta configurada a divergência, conforme o despacho de fls. 369. Dele conheço.

Peço vênia à douta maioria que se formou quando do Acórdão CSRF 01-02.288/97, e que concluiu pela nulidade da intimação encaminhada ao domicílio fiscal do contribuinte, quando existente patrono constituído e indicado na impugnação seu endereço para recebimento das intimações.

Entendo, *permissa maxima venia*, que não restam mitigados o devido processo legal e a ampla defesa quando a intimação é encaminhada ao próprio domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Sendo certo que a Constituição Federal garante no processo administrativo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme o inciso LV, de seu artigo 5º, também é certo que a presença do advogado, ainda que plenamente aconselhável a bem da boa defesa, só é juridicamente exigida no Judiciário, *ex vi* do disposto no artigo 133, que determina ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

Além disso, há expressas disposições no Decreto 70.235/72, em seu artigo 23, com a redação dada pela Lei 9.532/97, para regular as intimações por via postal, conforme se lê:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

I – omissis;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

....omissis....

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Vale ressaltar que a redação atual dos dispositivos mencionados foi conferida pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, posterior, portanto, à sessão referente ao Acórdão paradigma.

Mas, o importante a ressaltar é que, além de não ser exigida a representação por advogado no processo administrativo, há no PAF regras claras e precisas definindo ser válida a intimação comprovadamente encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo, não havendo qualquer permissão para que outro endereço seja indicado durante a tramitação do feito.

Além disso, a regra está em consonância com o exigido constitucionalmente para o processo administrativo, pois, se ao próprio interessado é dada ciência do andamento processual, não se pode falar em preterição do direito de defesa ou ferimento ao contraditório ou ao devido processo legal. Tanto a publicidade, quanto a informação e a ciência dos atos do processo estão plenamente asseguradas.

Deve-se por fim ressaltar que impor à Fazenda a obrigação de intimar o patrono, em seu endereço, é exigir-lhe tarefa mais árdua do que aquela realizada no seio do Judiciário, pois a regra que comanda este último é da ciência por publicação, e não mais por intimação pessoal.

Assim, mesmo que uma determinada parte possua um advogado em comarca diversa daquela em que corre o feito, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 234 a 236 do Código de Processo Civil, que determinam:

“Art. 234 – Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”

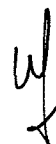
“Art. 235 – As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.”

“Art. 236 – No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.”

Então, no âmbito do Judiciário, quando um advogado de Manaus, por exemplo, milita em processo de São Paulo, tomará ciência do andamento do feito por publicação, não sendo exigida a intimação pessoal. Ao reverso, adotada a tese do paradigma, caso análogo no processo administrativo tributário demandaria a intimação pessoal do patrono, em testilha, a meu ver, com o anseio de celeridade processual que permeia toda a doutrina e legislação de Direito Processual hoje em vigor, mormente quando a celeridade necessária ao andamento do feito vem



qualificada pela segurança da intimação por via postal encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte.

Alegar-se-á que o artigo subsequente, 237, do CPC, contém regras para a intimação pessoal em comarcas sem órgão oficial de publicação, mas deve-se ter em mente que a aplicação do dispositivo é hoje muito restrita, tendo em vista o avanço tecnológico e a rapidez do acesso às informações e publicações em órgãos oficiais.

Já quanto à segunda ordem de argumentos trazidos pela recorrente, mesmo não tendo sido objeto de análise específica quando do despacho concessivo do apelo especial, no sentido da nulidade da intimação por ter sido recebida por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa, vale ressaltar que a jurisprudência majoritária do Colegiado é pela validade da intimação direcionada ao domicílio tributário e lá recebida, ainda que por pessoas sem vínculo empregatício com o sujeito passivo. Os seguintes arestos servem como exemplos:

“1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-12.065 em 22.06.2001

IRPF - Ex(s): 1992

INTIMAÇÃO - O local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele eleito pelo sujeito passivo como domicílio tributário.”

“1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-11.812 em 22.03.2001

IRPF - Ex(s): 1991 e 1992

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO - A intimação, no processo administrativo fiscal, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

Processo nº : 10882.001278/98-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.349

"2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 203-06545 em 09.05.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, diz, em seu inciso II, que a intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."

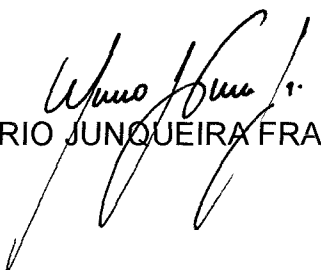
"2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-10254 em 03.06.1998

NORMAS PROCESSUAIS - I) INTIMAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. "

Ex positis, voto por conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR